



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/AL Nº 006 /2013

Disciplina a forma de pagamentos efetuados pelo Estado e Municípios jurisdicionados mediante recursos próprios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Sessão do Pleno realizada em 19 de setembro de 2013 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no art. 3º de sua Lei Orgânica, Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e nos arts. 6º, II e 39, III, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a disposição do art. 97, da Carta Estadual, que estabelece as competências do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL;

CONSIDERANDO o entendimento quanto à impossibilidade de aferir-se o nexo de causalidade entre os valores pagos pelo poder público e as despesas pretensamente realizadas quando do saque de cheques na “boca do caixa”;

CONSIDERANDO que a prática acima narrada, frequente entre os jurisdicionados do TCE/AL, representa entrave à aferição de legalidade nos dispêndios por eles realizados com recursos próprios;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto Federal nº 6.170/2007, em cujo verbete consta que “os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* [*convênios e contratos de repasse*], estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária”;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO os precedentes administrativos no sentido da vedação de pagamento de convênios e contratos de repasse, no âmbito da União, mediante saque de cheque na “boca do caixa”, tais como nos seguintes: **TCU**, AC-0056-01/06-1, Grupo I / Classe I / Primeira Câmara, **Ministro Relator** Marcos Vinícios Vilaça; **TCU**, AC-1570-20/11-P, Grupo I / Classe IV / Plenário, **Ministro Relator** Marcos Bemquerer Costa; **TCU**, AC-1223-12/08-1, Grupo II / Classe II / Primeira Câmara, **Ministro Relator** Marcos Bemquerer Costa; **TCU**, AC-1570-20/11-P, GRUPO I / CLASSE IV / Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa;

CONSIDERANDO que os dispositivos acima colacionados foram editados para aplicação no âmbito da União, mas que em face de uma interpretação sistemática da ordem legal vigente, em razão da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podem ter seu entendimento reproduzido para os jurisdicionados do TCE/AL através de resolução;

RESOLVE:

Art. 1º. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, efetuadas pelos jurisdicionados do TCE/AL, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira.

§ 1º Os pagamentos feitos pelo ente estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de setembro de 2013.

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro-Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira Vice-Presidente

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira-Corregedora

LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheiro-Diretor Geral da Escola de Contas Públicas

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS- Relator
Conselheiro

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

PUBLICAÇÃO NO DOElet.TC EM 27/09/2013